



Lei nº 590/00.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE A INSENTAR DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE OBRA, AS CONSTRUÇÕES DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Art. 80 da Lei 500/98 - Código Tributário Municipal, a conceder o benefício fiscal da isenção referente ao pagamento da taxa de licença de obra, às construções de templos de qualquer culto, ou edificações relacionadas às suas finalidades essenciais.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste Artigo será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, no mesmo processo administrativo instaurado para fins de autorização para execução de edificações, em requerimento subscrito pela entidade religiosa com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento para sua concessão.

I - O trâmite para efetivação da concessão deverá obedecer as formalidade prevista em Regulamento.

II - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o deferimento do benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, observadas as formalidades e exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 2º - O despacho aludido no parágrafo único do Art. 1º desta Lei não gera direito adquirido e será revogado de ofício,



sempre que se apure que a entidade religiosa beneficiada não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do mencionado favor legal, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, prevista na Lei Federal 8137/90 (Crimes contra a ordem tributária), nos casos de dolo ou simulação da entidade beneficiada, ou de terceiros em seu benefício, sem prejuízo das penalidades pecuniárias estabelecidas no Código Tributário Municipal;

II - Com imposição somente das penalidades pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal, nos demais casos;

Parágrafo único - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da isenção e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 3º - Para obtenção da licença de construção da obra com a isenção de que trata o Artigo anterior, a Associação ou Sociedade Religiosa deverá apresentar a seguinte documentação, acompanhada do requerimento, cujo modelo consta em Regulamento, para instrução de processo administrativo instaurado:

I - Cópia autenticada de seus Estatutos ou o equivalente e posteriores alterações, bem como ata da última reunião que registrou a nomeação da atual diretoria e demais cargos de direção, tudo devidamente registrado em Cartório de Registro Civil;

II - Os documentos estabelecidos no Código de Obras do Município de Espigão do Oeste, Lei nº 048/86, para execução de obras e edificações, devendo ser observado todos os trâmites dispostos na mencionada Lei para a consecução da respectiva autorização;

III - Todos os documentos pertinentes:

- A) - ao registro do terreno, no qual será construído o templo, perante o Cartório de Registro de Imóveis, que comprovem a posse ou propriedade do imóvel;
- B) - ao cadastro imobiliário perante a Prefeitura.

Art4º - A isenção objeto desta Lei será concedida em caráter individual em relação à cada edificação ou obra, não aproveitando à outras edificações ou obras pertencentes à mesma entidade



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral



religiosa beneficiada anteriormente, caso em que serão instaurados os respectivos processos administrativos.

Art. 5º - A Prefeitura poderá, em períodos que entender conveniente, proceder à fiscalização dos fatos que deram ensejo a concessão do benefício fiscal da isenção, e, em caso de descumprimento de alguma das exigências legais, tomar as providências necessárias no sentido notificar o interessado para que regularize sua situação perante a Prefeitura no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no Artigo 2º desta Lei, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, apurado desde a data em que se verificou a ausência das condições e requisitos legais à concessão do benefício fiscal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES
LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 16 de Outubro de 2.000.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal